



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 06 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.564

Recurso nº 87.522 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente BRASIL SWISS RELÓGIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ) e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA SÉTIMA REGIÃO FISCAL

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa - Caracteriza omissão de receitas o suprimento feito pelo sócio, sem que a origem e a efetiva entrega do respectivo numerário tenham sido comprovadas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas indedutíveis - Despesas de viagens não comprovadas - Não poderão ser lançadas a débito de conta de resultados do exercício as despesas de viagens que não estiverem baseadas em documentação hábil e idônea, que comprove a efetivação das mesmas, bem como as que não tiverem sua necessidade demonstrada e as que não apresentarem prova de sua vinculação com os objetivos da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - Títulos incobráveis - Enquanto não esgotados os recursos para sua cobrança, os créditos constantes de títulos cambiários não podem ser debitados à conta de Provisão para Devedores Duvidosos ou à conta de Resultados do Exercício.

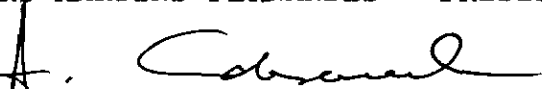
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL SWISS RELÓGIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado: I- por maioria de votos, em DAR provido

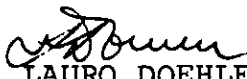
mento parcial ao recurso de fls. 384/396, para excluir da tributa-
ção, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 23.286,15. Vencidos os
Conselheiros Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna, que ex-
cluía a parcela de Cr\$ 143.007,00; II- por unanimidade de votos, em
NEGAR provimento ao recurso de fls. 407/416. *gm*

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto
Monteiro Bertazi e Hugo Teixeira do Nascimento. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/002.611/81-70

RECURSO N.º: 87.522

ACÓRDÃO N.º: 105-0.564

RECORRENTE: BRASIL SWISS RELÓGIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

BRASIL SWISS RELÓGIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 34.276.089/0001-35, com escritório na rua da Passagem, nº 133, 4º andar, na cidade do Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado contra as decisões do Delegado da Receita Federal e do Superintendente Regional da Receita Federal naquela cidade, pelos motivos de fato de direito que passam a ser analisados.

Para maior clareza, a análise das questões estará baseada nas seguintes peças:

a) auto de infração, de fls. 02, com as explicações do Termo de Verificação de fls. 3/4;

b) a impugnação, de fls. 43/67;

c) a Informação Fiscal, de fls. 314;

d) o Parecer, de fls. 363/370;

e) a Decisão nº 2295, de fls. 379/381, proferida pelo Delegado da Receita Federal;

f) o recurso contra essa decisão, de fls. 384/396;

g) a decisão nº 27/83, de fls. 402/403, do Superin^{dmr}

Acórdão nº 105-0.564

tendente Regional da Receita Federal;

h) o recurso contra essa decisão, de fls. 407/416.

Além do mais, ter-se-á em consideração o acervo de documentos acostados aos autos.

Passa-se à apreciação do processo, por matéria.

I - SUPRIMENTO DE CAIXA

A primeira irregularidade consistiu em omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa representado por lançamento a débito de Caixa e a crédito da conta corrente em nome do acionista GEORGE FRANK, em 31/03/78, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, do montante de Cr\$ 940.000,00.

Na impugnação, a autuada afirmou não ter ocorrido qualquer suprimimento de caixa, pois, de acordo com suas palavras: "O que em resumo se verificou foi a transferência do crédito de um acionista para o crédito de outro acionista, para atender à responsabilidade assumida pelo creditado. De fato, contabilizou-se mal a movimentação, como se tivesse havido recebimento do creditado. O que ocorreu, realmente, foi um empréstimo por EGON MAX FRIEDRICH FRANK, pai, a GEORGES FRANK, filho. Na mesma data, EGON foi debitado pela quantia de Cr\$ 1.000.000,00, como se recebida integralmente da sociedade, para resgate de empréstimo que a ela havia sido feito, em novembro de 1977, representado por três notas promissórias (duas de Cr\$ 300.000,00 cada, e uma de Cr\$ 400.000,00 - ANEXO 5), tudo para que existisse a disponibilidade necessária à integralização do capital subscrito por GEORGE" (fls. 53/54). Entendeu a impugnante, ainda, que a fiscalização não provou, conforme determina o art. 181 do RIR/80, a existência de omissão de receita. Juntou, outrossim, cópias das declarações de bens de GEORGES FRANK e de EGON M. F. FRANK, nas quais se vê reportada a operação do empréstimo (ANEXOS 8 e 9). *dm*

Acórdão nº 105-0.564

Na Informação Fiscal, de fls. 314, os autuantes afirmaram que o doc. de fls. 128 atesta o acerto da autuação. E acrescentaram: "Não foi comprovada a efetiva entrega do numerário, ainda que em 11/77 como deseja o contribuinte". Por outro lado, a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para a comprovação dos suprimentos (Parecer Normativo CST nº 242/71).

No Parecer, de fls. 363, o fiscal revisor entendeu que a autuação era totalmente improcedente, de vez que não fora feita prova de omissão de receita, na forma do art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Neste mesmo sentido foi a decisão do Delegado da Receita Federal (fls. 380).

O Superintendente considerou que os elementos de fls. 127 a 129 são insuficientes para elidir a presunção de omissão de receita e restabeleceu a tributação sobre a parcela de Cr\$ 940.000,00.

No recurso voluntário, de fls. 408, a empresa afirma, primeiramente, ter inexistido a figura do suprimento de Caixa com aquele aspecto de entrada figurada de dinheiro para evitar o chamado "estouro de caixa". E afirma: "O que ocorreu foi o pagamento de uma obrigação contraída por um acionista na subscrição de capital, com utilização de recursos que estavam na própria empresa, crédito de outra pessoa". Alega, ainda, que o Superintendente não analisou todas as provas trazidas para os autos e cita o art. 678, § 2º, do RIR/80, segundo o qual os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

II - DESPESAS DE PROPAGANDA

A infração consistiu no cômputo de despesas de propaganda no exercício, sem que tenham sido pagas, conforme especificação do Termo de Verificação de fls. 3, itens 2 e 11: *dm*

4

Acórdão nº 105-0.564

- a) no exercício de 1979: Cr\$ 1.784.949,00;
- b) no exercício de 1980: Cr\$ 1.586.256,00.

Na impugnação (fls. 49), a autuada alegou que a ir regularidade inexistiu, uma vez que ela observou o princípio da competência de exercício. Reporta-se ao art. 187, § 1º, da Lei nº 6.404/76, que estabeleceu este princípio como devendo ser obedecido pela pessoa jurídica. O Decreto-lei nº 1.598/77, que teve por fim adaptar as normas das sociedades por ações no campo fiscal, es tabeleceu, no art. 67, inciso XI, a data a partir da qual as normas das sociedades anônimas seriam aplicadas no campo fiscal.

Para a empresa, a expressão "importâncias pagas", que se encontra no texto do RIR/80 e que é reminiscência da Lei nº 4.506/64, só por inadvertência passou para o Regulamento, uma vez que a sistemática atual é outra.

Contrapôs-se, também, à cobrança da correção monetária e da multa de ofício, pois esta multa só é aplicável às diferenças de imposto.

Na Informação Fiscal (fls. 314), os autuantes alegaram que simplesmente aplicaram as normas sobre dedutibilidade de despesas de propaganda. Invocaram, ainda, o Parecer Normativo CST nº 34/81, que veio confirmar o seu entendimento. No tocante à multa de lançamento de ofício afirmam textualmente: "A correção monetária é mera atualização do imposto original. O imposto corri gido engloba a parcela de correção monetária".

O autor do Parecer de fls. 363 discordou apenas da maneira de calcular o imposto, pois ao invés de se aplicar a alíquota do imposto sobre o montante da despesa de propaganda indevidamente debitada à conta de resultados, propõe o seguinte: "Ao ano-base de 1978 se adicionará a parcela de Cr\$ 1.784.949,00 e ao ano-base de 1979 se adicionará ao lucro real declarado a importancia de Cr\$ 1.586.256,00, para dele se excluir a parcela anterior^{ghw}

Acórdão nº 105-0.564

de Cr\$ 1.784.949,00, procedendo-se ao cálculo da postergação do imposto verificada em cada um dos exercícios, como a seguir demonstrado ...".

Com base nesses cálculos efetuados pelo fiscal revisor, o Delegado da Receita Federal proferiu sua decisão, de fls. 381, determinando fosse exigido o imposto de renda no valor de Cr\$ 465.942,00 exercício de 1979, relativo à insuficiência de imposto conforme ficou assentado acima (de acordo com o parecer de fls. 362/363). Exigiu, em decorrência da aplicação dos dispositivos constantes do art. 171, do RIR/80 — inobservância do regime de competência —, o recolhimento da importância de Cr\$ 34.868,00 a título de correção monetária sobre o imposto de renda postergado e juros de mora no valor de Cr\$ 8.345,00.

No recurso voluntário, a empresa alegou que a decisão modificou totalmente o auto de infração e afirma: "De fato, no procedimento ex officio exigia-se erradamente, correção monetária e multa apenas, embora por totais maiores, mas identificando exercícios e montantes inadequados ao caso. O que se quer agora é a cobrança de imposto, multa e correção monetária no exercício de 1979, correção monetária e juros de mora no exercício de 1980. Tudo, na decisão mencionada, inclusive quanto ao montante, é diferente do que se exigia no auto de infração e notificação fiscal. Na decisão, é preciso que se esclareça, embora sem dizê-lo, impõe-se a apuração do resultado pelo regime de caixa que, sendo exceção exclusiva, realmente distorcida do que previsto em lei (Lei 6.404/76 - art. 177), é imposição regulamentar (RIR/80 - art. 247, que, apesar de errônea, a defesa não quer discutir, porque seria inútil na esfera administrativa, subordinada logicamente ao Poder Executivo. Assim, abrindo mão do direito de impugnação, conformada com o critério novo, a recorrente ...".

III - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

O auto de infração menciona as seguintes despesas deduzidas indevidamente. *dm*

Acórdão nº 105-0.564

I - em 31/12/78, teria havido transferência do saldo da conta Despesas de Viagens a débito de resultado do exercício, sem apresentação de documentação hábil, no montante de Cr\$ 176.477,00 (item 3 do Termo de Verificação);

II - em 31/12/79:

a) lançamento a débito de Provisão para Devedores Duvidosos referentes a baixa de duplicatas consideradas incobráveis e cheques 327683 e 278888, sem que a empresa tenha esgotado os meios de cobrança, no valor de Cr\$ 143.007,00 (item 7 do Termo de Verificação);

b) lançamento de transferência de saldo da conta Despesas de Viagens a débito de conta de resultado, sem apresentação de documentação hábil, no valor de Cr\$ 1.238.299,00 (item 8 do Termo de Verificação);

c) lançamento de transferência de Despesas Eventuais a débito de conta de resultado referente a baixa de duplicatas extraviadas, sem apresentação de documentação hábil, no valor de Cr\$ 238.877,00 (item 9 do Termo de Verificação);

d) reserva legal computada no exercício foi considerada despesa não operacional, no montante de Cr\$ 72.196,00 (item 12 do Termo de Verificação).

Na impugnação (fls. 56), a empresa se voltou, primeiramente, contra a glosa das despesas de viagens (itens 3 e 8 do Termo de Verificação), pois os autuantes não teriam verificado todos os comprovantes existentes na empresa, mas apenas alguns, e examinados superficialmente. Juntou os demonstrativos (Anexos 10 e 11) que rotineiramente são feitos por aqueles que viajam por conta da empresa. Esses gastos são necessários, tendo-se em conta que a autuada tem o controle acionário de outra sociedade sediada em Manaus e tem filial em Terezópolis (fábrica) e é obrigada a manter estreito contato com empresas suíças, que lhe fornecem know-how.

A respeito do lançamento a débito da conta Provi-*gn*

Acórdão nº 105-0.564

são para Devedores Duvidosos (item 3 do Termo de Verificação), no montante de Cr\$ 143.007,36, alega ser incorreto não ter esgotado os meios de cobrança. E acrescenta: "A suplicante usou todos os meios normais e menos onerosos dos custos operacionais. Protestou, inclusive muitos títulos, para tanto incorrendo em novas despesas (ANEXO 17)". Além do mais, grande parte das contas consideradas incobráveis se enquadra na regra do § 7º do art. 221 do RIR/80.

A respeito da baixa de duplicatas extraviadas, no montante de Cr\$ 238.877,00, conforme item 9 do Termo de Verificação e do cômputo da Reserva Legal como despesa, no montante de Cr\$ 72.196,00, conforme item 12 do Termo de Verificação, reconhece a procedência do auto de infração.

Na Informação Fiscal, de fls. 314, afirmam os autuantes: "Despesas de Viagens - Examinamos os documentos apresentados durante a fiscalização e na diligência - fls. 282 a 304 e de modo algum podem ser aceitos como comprobatórios de despesas normais e necessárias. Vejamos: fl. 136 - refeição de diretor; 139 a 142 - hospedagem de técnicos suíços; 146 a 152 - técnicos suíços; 159 - passagem à Suíça de diretor; 165, 176, 182, 192, 217, 223 e 224 - passagens de DIVERSOS (sic); 177, 200 e 226 - passagens para a Suíça - Sr. Egon Frank; 289 - viagem à Suíça de GEORGES FRANK; 295 e 297 - viagem à Suíça do diretor; 286 - hospedagem de casal suíço; 291 e 301 - despesas de favorecido desconhecido. De todos os comprovantes nada há que indique a finalidade de tais viagens".

A respeito da Provisão para Devedores Duvidosos tornaram a alegar os fiscais que a empresa não esgotou todos os meios de cobrança. Além disso, as duplicatas não cobradas são debitadas em conta corrente dos vendedores (fls. 270 e 305), razão pela qual não se justifica a despesa correspondente.

No parecer fiscal, de fls. 367, o revisor entendeu que a diligência realizada na empresa positivou a alegação dos

autuantes no sentido de que as despesas de viagens glosadas não são necessárias para as atividades da empresa. Da mesma forma, as duplicatas tidas como incobráveis devem sofrer tributação, uma vez que a empresa não esgotou todos os meios de cobrança.

A decisão do Delegado da Receita Federal confirmou os termos do auto, pelos motivos expostos no parecer de fls. 360/367.

No recurso voluntário, a empresa solicitou que a argumentação apresentada na impugnação seja examinada por este Colegiado. Os autuantes realmente voltaram à empresa, para diligência, a respeito da documentação relacionada com viagens, mas teimam em afirmar que os documentos não são suficientes para provar a operacionalidade das despesas. Os fiscais autuantes, além de simplesmente glosarem todas as despesas de viagens, não atentaram para o fato de que é a própria empresa que poderá dizer se tal viagem é necessária ou não. Tece, ainda, considerações acerca dos gastos realizados, lembrando que tem ramificação em Manaus e Teresópolis e recebe o know-how da Suíça.

A respeito da Provisão para Devedores Duvidosos, alega que as duplicatas lançadas a débito dessa conta representam importâncias irrisórias. A maior delas é de Cr\$ 27.879,04, devidas por clientes sabidamente insolventes ou com domicílio desconhecido. Na maioria dos casos a empresa fez o protesto, mas este foi inútil e só trouxe despesas. Reporta-se, a seguir, ao Manual de Custas Judiciais e Taxas, editado em 1981, do qual extrai os vários gastos que seriam necessários e chega à conclusão de que o mínimo de despesa por título a executar seria de Cr\$ 2.409,60. Além do mais, não poderia a empresa dispensar os honorários de advogado, que, em dezembro de 1979, seriam no mínimo Cr\$ 23.462,40, de acordo com a Tabela de Custas (igual a 8 salários mínimos). Na hipótese, porém, de não serem aceitas suas razões, solicita que este Colegiado pelo menos adote o valor mínimo previsto no § 6º do art. 171 do RIR/80 (Cr\$ 3.700,00), que dispensa o recurso ao Judiciário. Na relação constantes do ANEXO 17/1, apenas poucas du



Acórdão nº 105-0.564

plicas estavam vencidas havia menos de 12 meses. A quase totalidade estava vencida mais de 1 ano antes de 31/12/79. Assim, pelo menos a dedução de Cr\$ 65.663,00, conforme o ANEXO 3, deveria ser restabelecida. Repele, por fim, a alegação dos autuantes, no sentido de que a empresa cobra dos vendedores as duplicatas não pagas, pois o que consta dos docs. de fls. 270 e 305 é que as "comissões" sobre essas vendas fracassadas não são pagas aos vendedores.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Outra infração foi a relacionada com a correção monetária do Patrimônio Líquido computada a maior (itens 4, 5 e 10 do Termo de Verificação), como segue:

- a) no exercício de 1979: Cr\$ 237.840,00;
- b) no exercício de 1980: Cr\$ 3.614.112,00.

A empresa não impugnou esta parte e providenciou o recolhimento do débito fiscal.

V - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE

A empresa computou a menor a correção monetária do Ativo Permanente, conforme item 6 do Termo de Verificação, no exercício de 1980, ano-base de 1979, no montante de Cr\$ 3.850.349,00.

Esta questão perdeu seu interesse, uma vez que o Delegado da Receita Federal reconheceu a improcedência de tal infração e o Superintendente Regional confirmou o entendimento do Delegado.

E o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.564

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

A empresa observou os pressupostos processuais para a apresentação dos recursos voluntários, para os fins do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito, a interessada tomou ciência da decisão do Delegado da Receita Federal em 19/10/82 e protocolizou o recurso voluntário em 11/11/82; por outro lado, tomou ciência da decisão do Superintendente Regional da Receita Federal em 17/03/83 e apresentou o respectivo recurso em 07/04/83.

Ainda preliminarmente, a Decisão do Delegado da Receita Federal deveria ter sido anulada, uma vez que proferida sem que a empresa tivesse impugnado o lançamento realizado pelo fiscal revisor, que elaborou o Parecer de fls. 363/370. A interessada, no entanto, expressamente se manifestou pela recusa em elaborar uma segunda impugnação, o que torna os dois recursos apresentados como recursos voluntários. Isto posto, passa-se à apreciação dos fatos e das razões da recorrente.

I - SUPRIMENTO DE CAIXA

Para analisar friamente a questão, é preciso atarmos-nos aos fatos. Deparou-se a fiscalização com um lançamento, em 31/03/78, a débito de Caixa e a crédito do acionista GEORGES FRANK, sem qualquer comprovação da origem do numerário e da efetiva entrega do montante de Cr\$ 940.000,00.

Este é o fato apontado e que não foi desmentido pela recorrente. Se a conta Caixa acusou um débito, no valor apontado, significa que a empresa admitiu ter entrado realmente tal quantia. No recurso, afirma que não se tratou propriamente de entrada de recursos no Caixa, mas de restituição de empréstimo feito por um sócio a outro. Vê-se, desde logo, a insegurança da empresa. Se não houve suprimento de Caixa, por que não procedeu ao 

Acórdão nº 105-0.564

respectivo estorno? Afinal, o lançamento em questão, além de envolver uma entrada irreal, no Caixa, também favorecia o supridor, pois quem supre o caixa tem contra a empresa um direito.

O episódio do empréstimo entre sócios, no caso, ser viu, apenas, para distrair a atenção do julgador singular, o que foi corrigido, a tempo, pelo Superintendente Regional. Aliás, o montante do empréstimo invocado não é idêntico ao do suprimento e as datas não coincidem. Por isso, teve razão o Superintendente ao afirmar que os documentos de fls. 127 a 129 são insuficientes para elidir a presunção de omissão de receitas caracterizadas pelo suprimento de Caixa realizado em 1978.

A recorrente parece sustentar que só há suprimento de Caixa quando se verifica o fenômeno conhecido como estouro de caixa. Há outras modalidades de suprimento de Caixa, sem que ocorra saldo credor, como na caso de a empresa lançar uma quantia a débito de Caixa, sem que a origem e a efetiva entrega do numerário fiquem comprovadas.

No caso em tela, não provou a empresa de onde o Sr. GEORGE FRANK teria obtido o dinheiro para o suprimento que fez. Teria sido o empréstimo, que constava, inclusive, das declarações de rendimentos dos envolvidos na transação. A documentação, como se viu, não é convincente.

O que é mais importante, não basta que a empresa demonstre a origem do numerário suprido. Torna-se imperioso, também, se prove a efetiva entrega. Ora, esta questão nem sequer foi abordada pela recorrente.

Não assiste razão à interessada, ao afirmar que o fisco desobedeceu ao comando do art. 181 do RIR/80, o qual exige que se faça prova da omissão de receita. Se atentarmos para o início desse dispositivo, veremos que a prova exigida pela lei consiste em meros indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova de omissão de receita. Ora, no caso 



Acórdão nº 105-0.564

presente a prova indiciária consistiu na escrituração sem documentos que a embasassem. Inexistiu, portanto, infringência da lei.

A invocação do § 2º do art. 678 do RIR/80 não tem aplicação ao caso. Com efeito, de acordo com este dispositivo, "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão". No caso, a autoridade a quo deixou de considerar a explicação baseada em empréstimo porque nada tem a ver com o assunto em questão, que é o suprimento de Caixa. Seria exigir demais do julgador, que este se dispusesse a rebater todos os argumentos trazidos pela recorrente, por mais absurdos que sejam.

II - DESPESAS DE PROPAGANDA

A discussão perdeu o interesse, uma vez que, mesmo reconhecendo que a decisão recorrida modificou os critérios de tributação adotados pelos fiscais autuantes, apoiando-se no parecer de fls. 360/367, sem lhe dar oportunidade para uma segunda impugnação, abdicou do direito de defesa e aceitou como válido o lançamento realizado pelo Delegado da Receita Federal.

III - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

A primeira espécie de despesas consideradas indedutíveis pelo fisco se refere a despesas de viagens sem apresentação de documentação hábil. Por outro lado, a empresa não trouxe provas da necessidade dessas despesas. Na verdade, escriturou como despesas de viagens certos gastos cuja comprovação como tal se fazia necessária como, por exemplo, o representado por "refeição de diretor". Os gastos com hospedagem de técnicos suíços, por exemplo, não guardam relação direta com as atividades da empresa, a não ser que tal relação fique demonstrada. Por outro lado, a dedutibilidade de despesas em razão da transferência de tecnologia está sujeita a regras específicas como, por exemplo, a averbação do respectivo contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e demais condições da Lei nº 5.772/71 (art. 233, § 3º, do 

Acórdão nº 105-0.564

RIR/80). Não basta o simples relacionamento da autuada com empresa sediada na Suíça.

Títulos de conta como "Passagens de Diversos" nada especificam e, portanto, tais despesas não podem ser tidas como operacionais.

As várias viagens de diretores à Suíça não tiveram sua necessidade comprovada.

A defesa da empresa ficou prejudicada em razão de sua indignação perante o comportamento dos agentes fiscais e, com isso, esqueceu-se de trazer provas a respeito da necessidade de tais despesas.

Situamo-nos, aqui, no campo do direito excepcional e as deduções estão adstritas à perfeita observância das normas legais. Uma viagem feita por diretor, por exemplo, considerada como despesa operacional, irá diminuir o imposto de renda, o que significa que terá repercussão no Tesouro Nacional.

Compreende-se, pois, o cuidado com que o agente do fisco examinou essa espécie de despesa.

Na verdade, para que os gastos com viagens sejam aceitos como dedutíveis, três condições são essenciais:

- a) comprovação da efetividade desses gastos;
- b) necessidade dos mesmos;
- c) prova da vinculação desses gastos aos objetivos da empresa.

No Acórdão nº 103-04.047, de 15/12/81, cujo relator foi o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, ficou assentado que:

"Os gastos com viagens só serão dedutíveis"

Acórdão nº 105-0.564

veis quando comprovado sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos sociais da pessoa jurídica que os suporta."

A segunda série das despesas glosadas pelo fisco diz respeito ao fato de a empresa não ter esgotado todos os meios de cobrança antes de efetuar o débito das duplicatas não pagas na conta de Provisão para Devedores Duvidosos.

Como a própria recorrente o reconhece, os títulos foram apenas protestados, mas nenhum deles chegou a ser levado a juízo, o que não foi realizado porque os gastos seriam muito elevados. Trata-se, no caso, de aplicação do art. 167, § 6º, do RIR/75, que dispunha:

"O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem-se esgotado os recursos para sua cobrança."

A recorrente afirma que esse valor mínimo era Cr\$ 3.700,00. Equivocou-se. Com razão, afirma o Ato Declaratório Normativo CST nº 22/78:

"... o limite legal, para efeito do disposto no § 6º do art. 167 do Regulamento do Imposto de Renda/75 deve ser o vigente no momento do registro do prejuízo e que o prazo mínimo para baixa do crédito de liquidação duvidosa é contado a partir do vencimento do mesmo e não da data de sua contabilização. Em se tratando de cheques, que são ordens de pagamento à vista, o vencimento é a própria data de emissão."

Não seria necessário que a Administração o tivesse dito tão claramente, pois o texto legal leva à mesma conclusão. O ra, em 31/12/79, o valor era Cr\$ 2.600,00 por devedor. Este dado *gh*

Acórdão nº 105-0.564

se encontra na Portaria Ministerial nº 586, de 23/11/78, que atualizou os valores expressos em cruzeiros "para vigorar no exercício financeiro de 1979".

O valor de Cr\$ 3.700,00 foi fixado na Instrução Normativa do SRF nº 071, de 21/11/79, em cujo texto se diz que o Secretário da Receita Federal resolveu aprovar a Tabela anexa a esse ato "contendo os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, atualizados, para vigorar no exercício financeiro de 1980".

Uma segunda observação é no sentido de que os títulos têm de estar vencidos há mais de um ano antes de serem considerados como incobráveis.

Isto posto, cabe razão à recorrente no tocante à baixa, em 31/12/79, dos seguintes valores, conforme Tabela de fls. 399:

Cr\$ 1.907,73
1.695,68
1.818,40
2.343,60
2.087,70
1.803,00
795,04
1.317,24
1.395,52
2.337,44
1.999,20
1.305,92
<u>2.479,68</u>
Cr\$ 23.286,15

Quanto ao problema relacionado com a ida do credor a juízo, como condição para a dedutibilidade dos créditos incobráveis, a tradição deste Colegiado é no sentido de exigir do credor

Acórdão nº 105-0.564

que este se utilize de todos os recursos, inclusive os judiciais, como se poderá ver pela leitura dos acórdãos a seguir.

O Acórdão nº 61.692, de 23/04/69, tinha a seguinte ementa:

"Há necessidade de provar-se que houve esgotamento de medidas judiciais necessárias ao recebimento de conta ativa. Somente depois de esgotados esses meios, com que ela seja resgatada, a conta é admitida por incobrável."

Mais recentemente, o Acórdão nº 103-02.189, de 18/04/78, assim sintetizava a matéria:

"CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. Sua imputação às despesas operacionais ou à conta de provisão está condicionada à prova do esgotamento das medidas para cobrança e a exibição dos títulos correspondentes."

O Acórdão nº 103 P - 01.676, de 17/05/77, também é claro:

"CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DIVIDOSA. PREJUÍZOS OCORRIDOS EM SEU RECEBIMENTO. O débito à conta de provisão específica só é permitido quando esgotados todos os recursos para sua cobrança."

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do recurso de fls. 384 a 396, no sentido de ser excluída do montante referente a títulos incobráveis indevidamente levado a débito da Provisão para Devedores Duvidosos em 31/12/79, a importância de Cr\$ 23.286,15, e negar provimento ao recurso de fls. 407 a 416. *gh*

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1983



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR